



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei Complementar nº 12023

Autoria: MARCOS OLIVEIRA – PL.

Cria a Região Metropolitana do Agreste – RMA, cria o Conselho de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana do Agreste - CRMA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e que eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criada a Região Metropolitana do Agreste Sergipano, nos termos do art. 25, § 3º da Constituição Federal e do art. 11, caput, da Constituição Estadual.

**Art. 2º** - A criação da Região Metropolitana do Agreste tem por finalidade a integração de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum dos municípios que a integram, bem como, de promover:

I - o planejamento regional para o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida;

II - a cooperação entre diferentes níveis de governo, mediante a descentralização, articulação e integração de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta com atuação na região, visando ao máximo aproveitamento dos recursos públicos a ela destinados;

III - a utilização racional do território, dos recursos naturais e culturais e a proteção do meio ambiente, mediante o controle da implantação dos empreendimentos públicos e privados na região;

Av. Ivo do Prado, s/nº – 4º Andar – Centro – CEP: 49080-010  
Fone: 3216-6646





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

IV - a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região;

V - a redução das desigualdades regionais.

**Art. 3º** - Integram a Região Metropolitana do Agreste os municípios de Itabaiana, São Domingos, Campo do Brito, Macambira, Pedra Mole, Pinhão, Areia Branca, Frei Paulo, Carira, Ribeirópolis, Nossa Senhora Aparecida, São Miguel do Aleixo, Moita Bonita e Malhador.

Parágrafo Único – Integrarão a Região Metropolitana do Agreste os municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão dos municípios a que se refere o "caput" deste artigo.

**Art. 4º** - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Agreste, de caráter normativo e deliberativo, assim constituído:

I – Representante do Estado, o qual deverá ser o Governador ou pessoa por ele designada;

II – Representante da Assembleia Legislativa de Sergipe;

III - Representante de cada município integrante da Região Metropolitana, o qual deverá ser o Prefeito ou pessoa por ele designada;

**Art. 5º** - A criação do Conselho de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana do Agreste-CRMA visa a adequação administrativa dos interesses metropolitanos e o apoio aos agentes responsáveis pela execução das funções públicas de interesse comum, que será regulado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, competindo-lhe:

I – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Metropolitano – PDDM, da RMA e todos os demais planos, programas e projetos indispensáveis à execução das funções públicas de interesse comum metropolitano;

II – definir as atividades, empreendimentos e serviços admitidos como funções de interesse comum metropolitano;

Av. Ivo do Prado, s/nº – 4º Andar – Centro – CEP: 49080-010  
Fone: 3216-6646





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III – criar Câmaras Técnicas Setoriais, estabelecendo suas atribuições e competências; e

IV – elaborar seu regimento interno.

§ 1º A atividade de Conselheiro é considerada serviço relevante e não ensejará percepção de remuneração.

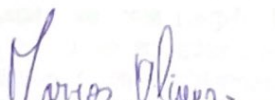
§ 2º A Presidência do Conselho de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana do Agreste – CRMA, será exercida por um dos Prefeitos dos Municípios que integram a região e sua eleição se dará exclusivamente dentre os referidos Prefeitos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará as matérias de que trata esta Lei Complementar, mediante a expedição das normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Aracaju/SE, 04 de Fevereiro de 2023.

  
MARCOS OLIVEIRA  
Deputado Estadual

Av. Ivo do Prado, s/nº – 4º Andar – Centro – CEP: 49080-010  
Fone: 3216-6646







ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Justificativa:**

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva a criação da Região Metropolitana do Agreste – RMA e criação do Conselho de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana do Agreste – CRMA, nos termos do art. 25, § 3º da Constituição Federal e do art. 11, caput, da Constituição Estadual.

Uma região metropolitana deve ser definida por lei estadual, levando-se em consideração a continuidade ou contiguidade da malha urbana, a dimensão demográfica e a complexidade das funções (indústria, comércio, serviços, gestão econômica, entre outras) exercidas pelo espaço urbano, assim como as relações entre o núcleo e os centros urbanos do seu entorno (deslocamentos para trabalho, negócios, estudos e serviços, relações entre empresas).

Estas aglomerações urbanas tem a função pública para gestão comum de estrutura viária regional, de transporte viário de passageiro e de cargas, de sistema de saúde, de informações regionais atinentes à economia e à gestão pública e ao sistema cartográfico.

Conforme disposto na propositura acima, Integram a Região Metropolitana do Agreste os municípios de Itabaiana, São Domingos, Campo do Brito, Macambira, Pedra Mole, Pinhão, Areia Branca, Frei Paulo, Carira, Ribeirópolis, Nossa Senhora Aparecida, São Miguel do Aleixo, Moita Bonita e Malhador, bem como outros que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento ou fusão dos Municípios que a integram.

A Região Agreste do Estado de Sergipe constitui-se em importante polo comercial, agropecuário e agrícola, necessitando-se avançar e procurar novas alternativas visando aparelhar e subsidiar melhor as instâncias de planejamento e gestão. Neste sentido, a criação de uma Região Metropolitana do Agreste do Estado vai ao encontro desta busca por soluções conjuntas no sentido de agregar forças e valores que favoreçam o desenvolvimento conjunto dos municípios explorando e diversificando as potencialidades locais.

Segundo o IBGE Região Metropolitana "é uma região estabelecida por legislação estadual e constituída por agrupamentos de municípios limítrofes que tem o objetivo de integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum". Por esta razão o legislativo estadual necessita destas iniciativas, visando auxiliar os municípios na busca destes objetivos comuns.

A Constituição Federal, em seu artigo 25, § 3º, traz que "os Estados poderão, mediante Lei Complementar, instituir regiões metropolitanas,

Av. Ivo do Prado, s/nº – 4º Andar – Centro – CEP: 49080-010  
Fone: 3216-6646





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.”

Nesta mesma linha de entendimento a nossa Constituição Estadual em seu artigo 11, *caput*, afirma expressamente que mediante lei complementar, o Estado poderá instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Outrossim, o poder judiciário, através da sua Corte Maior, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de entender constitucional Projeto de Lei Complementar com origem legislativa acerca de regiões metropolitanas, conforme a seguinte ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIÃO METROPOLITANA. INTERESSES COMUNS. PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. MUNICÍPIOS LIMÍTROFES. LEI COMPLEMENTAR, VICIO FORMAL E MATERIAL NA LEI. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 63 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE.

Depreende-se que via Projeto de Lei Complementar, com a iniciativa do Legislativo Estadual e aprovação conforme requer o rito regimental, a proposta coaduna-se com a ordem constitucional vigente, com a Constituição Estadual e também respeitando o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.

As vantagens oriundas do reconhecimento de uma região metropolitana são diversas, destacando-se como a principal o fator condicionante do diálogo entre os municípios que compõem a área ou microrregião em vários aspectos do poder local, sejam eles econômicos, sociais, culturais, dentre outras, na busca de soluções comuns na busca de melhorias, avanços e construção conjunta de um planejamento regional.

Cumpra destacar que a presente propositura não esgota a discussão sobre o tema de criação de uma Região Metropolitana do Agreste, pelo contrário, trata-se do início de um debate que deverá agregar os prefeitos, a população da região, as lideranças locais, as Câmaras Municipais, a nossa Assembleia Legislativa, assim como o Poder Executivo Estadual. Ressalte-se que trata-se de uma proposta aberta ao diálogo e a sugestões e ementas na busca da criação de um consenso sobre a criação desta Região Metropolitana e, também, sobre a melhor maneira

Av. Ivo do Prado, s/nº – 4º Andar – Centro – CEP: 49080-010  
Fone: 3216-6646





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

de estruturá-la.

Diante do exposto, espera-se por parte do Parlamento sergipano o reconhecimento da Região Metropolitana da do Agreste, agregando os municípios da região, através desta proposição, contando com a colaboração dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

  
**MARCOS OLIVEIRA**  
Deputado Estadual

Av. Ivo do Prado, s/nº – 4º Andar – Centro – CEP: 49080-010  
Fone: 3216-6646



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380031003500380034003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcos Oliveira** em 14/02/2023 09:47

Checksum: **B3BFBB7F5BC7C2027B747E10615EF4D6A36D72DB3BCDD7EF499086DE7E65F184**

